

Doutrina & Atualidades

PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE DE TRATAMENTO NA EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA GRAVE NA SOCIEDADE LIMITADA*

LUÍS FELIPE SPINELLI

1. Introdução. 2. Proporcionalidade. 3. Igualdade de tratamento. 4. Considerações finais.

Resumo: Os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento são tidos como estruturantes do direito societário. Nesse sentido, também a exclusão de sócio por cometimento de falta grave na sociedade limitada deve ser ponderada de acordo com tais princípios. Assim, o ensaio propõe a análise dos princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento na hipótese de exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada (CC, arts. 1.030, *caput*, 1.085 e 1.004, c/c art. 1.058) e suas consequências legais.

Palavras-chave: Direito Societário – Proporcionalidade – Igualdade de Tratamento – Exclusão de Sócio – Falta Grave

Abstract: Proportionality and equal treatment are structuring principles of corporate law. In this sense, also the expulsion of partners from limited liability companies, based on serious fault, must be examined according to these principles. Hence, the paper proposes the analysis of the principles of proportionality and equal treatment in the event of expulsion, for serious fault, of partner from limited liability company (arts. 1.030, *caput*, 1.085 and 1.004 read with 1.058 of the Brazilian Civil Code) and its legal consequences.

* O presente ensaio tem origem na tese de Doutorado intitulada “A Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada: Fundamentos, Pressupostos e Consequências”, apresentada e defendida junto à Faculdade de Direito da USP, sob a orientação do professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, a quem agradeço por todo o auxílio.

Key words: Corporate Law – Proportionality – Equal Treatment – Expulsion of Partner – Serious Fault.

1. Introdução

O descumprimento de deveres de sócio (sejam tais deveres estabelecidos pela lei – ou, de um modo mais amplo, deveres impostos pelo ordenamento jurídico –, sejam tais deveres estabelecidos pelo contrato – expressa ou tacitamente) pode levar à exclusão do quotista faltoso. No ordenamento jurídico brasileiro em vigor a exclusão de sócio por falta grave (ou ato de inegável gravidade) na sociedade limitada, que é relevante mecanismo de defesa da sociedade (e, mediamente, dos demais sócios), pode se operar judicial (art. 1.030, *caput*, c/c o art. 1.085, do CC) ou extrajudicialmente (art. 1.085 do CC) – isso sem contar a possibilidade de exclusão judicial ou extrajudicial do sócio remisso (CC, arts. 1.004 e 1.058).

E é importante ter em mente que os deveres que recaem sobre os sócios, *in concreto*, e a eventual exclusão por cometimento de falta grave devem ser ponderados de acordo com os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento – tema objeto deste ensaio.

Os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento são tidos como estruturantes do direito societário, limitando o exercício de direitos (subjétivos e potestativos) e permitindo coibir seus desvios, funcionando, assim, como mecanismos de proteção dos sócios (tanto da minoria quanto da maioria).¹ E, neste sentido, também devem ser aplicados no caso de exclusão de sócio por falta grave.

2. Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, de acordo com o uso corrente, objetiva inibir e neutralizar o abuso do poder, exigindo, no nosso caso, que a exclusão seja remédio compatível com a falta cometida (isto é, que a medida não seja excessiva).^{2,3}

1. Marcelo Vieira von Adamek, “Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil”, in Marcelo Vieira von Adamek (coord.), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, São Paulo, Malheiros Editores, 2011, p. 191; Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, “*Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de ‘fim social’”, in Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*, São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 49; e Marcelo Vieira von Adamek, *Abuso de Minoría em Direito Societário (Abuso das Posiciones Subjetivas Minoritarias)*, tese (Doutorado em Direito), São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2010, 436 pp. (p. 86). Ainda: “El estatuto de los socios de las asociaciones y sociedades está regido por los principios de igualdad y proporcionalidad, alteradas en ocasiones por reglas de tutela de las minorías o que establecen privilegios” (Juan Ignacio Ruiz Peris, *Igualdad de Trato en el Derecho de Sociedades*, Valéncia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 144).

2. V.g.: “Administrativo – Recurso em mandado de segurança – Servidor público – Demissão por ato de improbidade – Princípio da proporcionalidade – Pena menos severa. O órgão do Ministério Público, que oficiou na instância de origem como *custos legis* (art. 10 da Lei n. 1.533/1951), tem legitimidade para recorrer da decisão proferida em mandado de segurança. Embora o Judiciário não possa substituir-se à Administração na punição do servidor, pode determinar a esta, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a aplicação de pena menos severa, compatível com a falta cometida

Nesse sentido, a exclusão de sócio por descumprimento de seus deveres é considerada remédio extremo, *ultima ratio*, somente

e a previsão legal. Este, porém, não é o caso dos autos, em que a autoridade competente, baseada no relatório do processo disciplinar, concluiu pela prática de ato de improbidade e, em consequência, aplicou ao seu autor a pena de demissão, na forma dos arts. 132, inciso IV, da Lei n. 8.112/1990 e 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992. Conclusão diversa demandaria exame e reavaliação de todas as provas integrantes do feito administrativo, procedimento incompatível na via estreita do *writ*, conforme assentou o acórdão recorrido – Recurso ordinário a que se nega provimento” (STF, 1ª Turma, RMS 24.901-DF, rel. Min. Carlos Britto, j. 26.10.2004).

3. Empregamos, aqui, a expressão “princípio da proporcionalidade” de acordo com seu uso corrente pela jurisprudência e pela doutrina (inclusive por parte da doutrina societária, ao tratar da exclusão de sócio), sendo que muitas vezes “proporcionalidade” e “razoabilidade” são empregadas como sinônimos. Todavia, reconhecemos que existe discussão, em primeiro lugar, sobre se a proporcionalidade (e a razoabilidade) seria um princípio ou se seria uma regra ou um postulado normativo aplicativo. Mas, além disso, questiona-se o próprio sentido de proporcionalidade por nós utilizado. Isso porque a proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeit*) é um método de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais empregado especialmente nos casos em que um ato estatal, talhado a promover a realização de um direito fundamental ou outro interesse coletivo, ocasiona a restrição a outros direitos fundamentais; seria, assim, uma forma de controle sobre se os meios utilizados pelo Poder Público são legítimos à realização dos fins buscados (e, para tal controle, a proporcionalidade é dividida em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Já, a proibição do excesso (*Übermaßverbot*) é o controle da satisfação da garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais (uma vez que os direitos fundamentais não podem ser atingidos no seu núcleo essencial) – do mesmo modo como se proíbe que tais direitos sejam protegidos aquém do necessário (*Untermaßverbot*). Por fim, a razoabilidade (*Zumutbarkeit*), entre outras acepções, exige que a medida adotada seja equivalente ao fato motivador da medida. Dessa forma, levando-se em consideração a melhor doutrina de Teoria do Direito, talvez fosse mais adequado fazermos referência, em nosso trabalho, à (regra ou postulado da) razoabilidade. Sobre o tema, em quem nos baseamos para analisar a questão, v.: Pedro Augustin Adamy, *Renúncia a Direito Fundamental*, São Paulo, Malheiros Editores, 2011, pp. 176-188; Humberto Bergmann Ávila, “A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade”, *RDA* 215/151-179, janeiro-março/1999, e *Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*, 15ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2014, pp. 194 e ss.; Virgílio Afonso da Silva, “O proporcional e o razoável”, *RT* 798/23-50,

podendo incidir em caso de falta “grave” que traga ou que possa trazer algum dano à sociedade – mesmo porque o direito à participação do sócio na sociedade da qual faz parte (e, logicamente, seu próprio direito de propriedade das quotas sociais) apenas pode ser alterado ou suprimido sem seu consentimento quando o interesse social for tão relevante, a depender de tal medida. E isso restou positivado pelo nosso Código Civil (v. arts. 1.030 e 1.085) – do mesmo modo que se dá em outros Países: o art. 2.286 do *Codice Civile* italiano (ao regrar a sociedade simples – e em nome coletivo e em comandita simples) requer *gravità inadempiente*, enquanto o § 140 do *Handelsgesetzbuch* alemão (ao regrar a sociedade em nome coletivo e aplicável às sociedades em comandita simples) exige *wichtiger Grund*.⁴

Ano 91, São Paulo, Ed. RT, abril/2002, e *Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia*, 2^a ed., 3^a tir., São Paulo, Malheiros Editores, 2014 (especialmente Capítulos 2 e 4).

4. Cf. Marcelo Vieira von Adamek, “Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil”, cit., in Marcelo Vieira von Adamek (coord.), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, pp. 188-189 e 191-193, e *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*, cit., pp. 308-309; Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, “*Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de ‘fim social’”, cit., in Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*, p. 49.

Também assim defendendo, ainda que não expressamente, entre outros: Nelson Abrão, *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*, 7^a ed., atualizada por Carlos Henrique Abrão, São Paulo, Saraiva, 2000, pp. 184 e 186-187; Edmar Oliveira Andrade Filho, *Sociedade de Responsabilidade Limitada*, São Paulo, Quartier Latin, 2004, pp. 212 e 218; Henrique Cunha Barbosa, *A Exclusão do Acionista Controlador na Sociedade Anônima*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2009, p. 76; Leonardo de Faria Beraldo, “Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas”, in Leonardo de Faria Beraldo (org.), *Direito Societário na Atualidade: Aspectos Polêmicos*, Belo Horizonte, Del Rey, 2007, pp. 181-231 e 198-199; Modesto Carvalhosa, *Comentários ao Código Civil (Arts. 1.052 a 1.195)*, vol. 13, São Paulo, Saraiva, 2003, pp. 310-311; Fábio Konder Comparato, “Exclusão de sócio nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada”,

Ora, como em qualquer contrato, a resolução por inadimplemento (e a exclusão de sócio por falta grave nada mais é do que

RDM 16/47, n. 25, 1977, e “Exclusão de sócio, independentemente da específica previsão legal ou contratual”, in *Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 138; Romano Cristiano, *Sociedades Limitadas (de Acordo com o Código Civil)*, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 376; Pedro Sérgio Fialdini Filho, “Inovações do Código Civil de 2002 em relação à dissolução parcial da sociedade limitada por justa causa”, in Arnoldo Wald e Rodrigo Garcia da Fonseca (coords.), *A Empresa no Terceiro Milênio: Aspectos Jurídicos*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005, p. 107; Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de Empresa*, 4^a ed., São Paulo, Ed. RT, 2012, p. 285; Roberto Papini, *Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários*, 4^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 337; José Marcelo Martins Proença, “A ação judicial de exclusão de sócio nas sociedades limitadas – Legitimidade processual”, in Marcelo Vieira von Adamek (coord.), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, São Paulo, Malheiros Editores, 2011, p. 173; Renato Ventura Ribeiro, *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*, São Paulo, Quartier Latin, 2005, pp. 35, 175, 179 e 331; Fábio Tokars, *Sociedades Limitadas*, São Paulo, LTr, 2007, p. 362; Daniel de Ávila Vio, *A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002*, dissertação (Mestrado em Direito Comercial), São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2008, pp. 124-125; Robson Zanetti, *Manual da Sociedade Limitada*, Curitiba, Juruá, 2007, p. 260.

Na Itália: Brunello Acquas, *L'Esclusione del Socio nelle Società*, Milão, Giuffrè, 2008, pp. 48-49; Giuseppe Boilino, “Le cause di esclusione del socio nella società di persone e nelle cooperative (Parte II)”, *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni* 90-fasc. 7-8/556-559, julho-agosto/1999; Franco Di Sabato, *Diritto delle Società*, 2^a ed., Milão, Giuffrè, 2005, p. 133; Giuseppe Ferri, *Manuale di Diritto Commerciale*, 4^a ed., Turim, UTET, 1976, p. 261; Michele Perrino, *Le Tecniche di Esclusione del Socio dalla Società*, Milão, Giuffrè, 1997, pp. 193-195. Sendo que há quem sustente que nas sociedades limitadas, diante do disposto no art. 2.473-bis do *Codice Civile*, que dispõe que as hipóteses de exclusão devem estar expressamente estipuladas no contrato social, existiria certa flexibilidade quanto à questão, isto é, não se exigiria que eventual descumprimento do sócio fosse grave para motivar a exclusão (mesmo porque o contrato social poderia estipular condições pessoais para ensejar a exclusão que não necessariamente caracterizariam o descumprimento de qualquer dever). Isso sem contar a aceitação à *clausola di riscatto* nas sociedades de responsabilidade limitada, prevendo a possibilidade de exclusão imotivada de sócio (sem necessidade de especificar justa causa) por meio da aquisição das quotas por outro(s) sócio(s): Alessandro Benussi,



a adaptação do instituto da resolução do contrato por inadimplemento ao contrato plurilateral) só resta justificada quando o descumprimento do dever pela parte possuir

“Considerazioni in ordine all'estromissione forzosa del socio nelle società di capitali: esclusione e riscatto”, in Paolo Benazzo, Mario Cera e Sergio Patriarca, *Il Diritto delle Società Oggi: Innovazioni e Persistenze*, Turim, UTET, 2011, pp. 77-78; Ciro Esposito, *L'Esclusione del Socio nelle Società di Capitali*, Milão, Giuffrè, 2012, pp. 67 ss.

Na Alemanha: Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbHG*, 20^a ed., Munique, C. H. Beck, 2013, p. 766; Rocco Jula, *Der GmbH-Gesellschafter*, 3^a ed., Berlim, Springer, 2009, p. 196; Friedrich Kübler, *Derecho de Sociedades*, 5^a ed., trad. de Michèle Klein, Madri, Fundación Cultural del Notariado, 2001, pp. 123, 161 e 401; Thomas Raiser e Rüdiger Veil, *Recht der Kapitalgesellschaften*, 5^a ed., Munique, Franz Vahlen, 2010, pp. 435 e 437; Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, 4^a ed., vol. II, Köln, Carl Heymanns, 2002, pp. 1.036, 1.061 e 1.461-1.462; Herbert Wiedemann, *Gesellschaftsrecht*, vol. II, Munique, Beck, 2004, pp. 399 e 405-406; Christine Windbichler, *Gesellschaftsrecht*, 22^a ed., Munique, C. H. Beck, 2009, pp. 163 e 247.

Ainda: na Argentina, o art. 91 da *Ley 19.550* também fala em *grave* descumprimento das obrigações sociais como causa a justificar a exclusão. Falando expressamente da proporcionalidade, v.: Alberto Victor Verón, *Sociedades Comerciales*, t. 2, Buenos Aires, Astrea, 1998, p. 153 (“Es necesario que el incumplimiento sea de una determinada entidad o gravedad para que pueda operar como causal de exclusión, so pena de incurrir en desproporcionalidad entre causa y efecto”).

Na Espanha, ainda que não tenha restado positivamente, também se entende que os membros somente podem ser excluídos do ente coletivo quando exista causa grave de exclusão (o que relativiza, inclusive, as causas legais de eliminação de sócio): Francisco Javier Fratinián Santas, *La Exclusión del Socio en la Sociedad de Responsabilidad Limitada*, Granada, Comares, 2005, pp. 19 e ss. e 162-163; Joaquim Castañer Codina, Vivian Colomà Costa e Cristina Roset Parramon, *TODO Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Valência, Kluwer, 2012, pp. 179 e 1.011.

Já, nas sociedades por quotas em Portugal, o art. 241º do Código das Sociedades Comerciais permite a exclusão extrajudicial nas hipóteses expressamente previstas em lei (art. 204º: sócio remisso; art. 212º: sócio que não efetuou as prestações suplementares que lhe cabem; e art. 214º: abuso de informações que prejudique injustamente o ente coletivo) ou quando o contrato estabeleça hipóteses ensejadoras de exclusão nos casos relacionados à sua pessoa ou ao seu comportamento. Por sua vez, o art. 242º permite a exclusão judicial nas hipóteses em que o sócio, com seu comportamento desleal ou que perturbe gravemente o funcionamento do ente coletivo, cause ou

importância minimamente considerável.⁵ E diferente não seria no contrato de sociedade...

E “falta grave é (...) apenas aquela que objetivamente tenha essa agudeza (de ‘inegável gravidade’), e não a que, discricionária ou arbitrariamente, assim a pretenda qualificar a maioria”.⁶

Logo, a exclusão pela prática de falta grave não pode ser utilizada contra sócio

possa causar prejuízos relevantes à sociedade. Por outro lado, nas sociedades civis portuguesas o sócio pode ser excluído, além de outras hipóteses determinadas, “quando lhe seja imputável violação grave das obrigações para com a sociedade” (CC português, art. 1.003^a, “a”), como também sugere o art. 186º, 1, “a”, do Código das Sociedades Comerciais ao tratar da exclusão de sócio nas sociedades em nome coletivo (que especifica as hipóteses de exclusão ao tratar da proibição de concorrência e da destituição da gerência com fundamento em justa causa consistente em fato culposo suscetível de ocasionar prejuízo à sociedade) (cf. A. J. Avelãs Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, 1^a ed., reimpr. da ed. de 1968, Coimbra, Livraria Almedina, 2002, pp. 169 e ss. – bem lecionando que não é toda e qualquer falta que legitima a exclusão).

E a jurisprudência brasileira também se manifesta, de modo expresso, neste sentido: TJRS, 5^a Câmara Civil, AI 70023269012, rel. Des. Leo Lima, j. 23.4.2008; TJSP, 5^a Câmara de Direito Privado, ACi 0002402-02.2009.8.26.0564, rel. Des. James Siano, j. 25.5.2011 – cuja sentença de primeiro grau, confirmada pelo TJSP, ao negar o pedido de exclusão de sócio que teria, entre outros fundamentos, tomado a decisão de patrocinar uma corrida com a distribuição de brindes – no caso, mortadelas –, assim decidiu: “(...) Não são alguns quilos de mortadelas que justificam uma penalidade como exclusão dos quadros societários”. STJ, 4^a Turma, REsp 917.531-RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.11.2011.

5. Cf.: Orlando Gomes, *Contratos*, 25^a ed., atualizada por Humberto Theodoro Jr., Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 173; Araken de Assis, *Resolução do Contrato por Inadimplemento*, 4^a ed., São Paulo, Ed. RT, 2004, pp. 96 e ss.; Fábio Konder Comparato, “Exclusão de sócio, independentemente de específica previsão legal ou contratual”, cit., in *Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, p. 138.

6. Marcelo Vieira von Adamek, “Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil”, cit., in Marcelo Vieira von Adamek (coord.), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, p. 189. Igualmente: Daniel de Ávila Vio, *A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002*, cit., pp. 124-125.

que não cometeu falta qualificada como tal.⁷ Existe a necessidade de equivalência entre a falta cometida pelo sócio (cuja gravidade deve ser avaliada não só pela própria infração perpetrada, mas também pelos seus efeitos)⁸ e a medida adotada pela sociedade (no nosso caso, sua exclusão) – ou seja: não se pode querer excluir o quotista (medida drástica) por se apropriar de uma mera caneta ou de um bloco de notas da sociedade (conduta que, mesmo que ilícita, é insignificante). O próprio Código Civil assim positivou, reconhecendo que a exclusão é medida extrema, a ser adotada em situações extremas: “A ideia de proporcionalidade (razoabilidade e adequação dos meios aos fins) (...) norteia as exigências (...) de que a exclusão esteja calcada apenas em falta grave qualificada, e não qualquer falta, e que, na medida do possível e daquilo que possa ser exigido dos demais sócios em concreto (o que depende da estrutura real da sociedade), tenham precedência meios de sancionamento menos intensos, desde que capazes de efetivamente eliminar o problema verificado no âmbito interno, restando a exclusão como *ultima ratio*”⁹.

Assim, sendo a exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada (bem como nas outras espécies societárias, logicamente) a última medida a ser tomada, tem-se que cede espaço para outros mecanismos mais brandos que, objetivamente, consigam extirpar o problema do seio da sociedade de modo efetivo (como, *e.g.*, a suspensão do direito de voto ou a destituição do cargo de administrador – a

7. Marcelo Vieira von Adamek, “Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil”, cit., in Marcelo Vieira von Adamek (coord.), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, p. 189.

8. Cf. Alberto Víctor Verón, *Sociedades Comerciales*, cit., t. 2, p. 153.

9. Marcelo Vieira von Adamek, “Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil”, cit., in Marcelo Vieira von Adamek (coord.), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, pp. 192-193.

grande questão é que cada medida deve ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, a fim de que se verifique qual a melhor forma para lidar com o descumprimento de um dever por parte do sócio). Nesse sentido, meios mais suaves possuem primazia sobre a exclusão para a solução de eventual controvérsia.¹⁰ Mas, aqui, não podemos fazer com que, sob o argumento de desrespeito ao princípio da proporcionalidade, se ataque o juízo de conveniência e oportunidade que pauta as deliberações sociais sobre exclusão de sócio, e nem exigir que se imponham um ônus, novas obrigações ou limitações a direitos da sociedade.¹¹ Da mesma forma, a sociedade não pode impor medidas que

10. Cf.: Marcelo Vieira von Adamek, “Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil”, cit., in Marcelo Vieira von Adamek (coord.), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, pp. 188 e 193, e *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*, cit., p. 309; Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, “*Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de ‘fim social’”, cit., in Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*, p. 49; Daniel de Ávila Vio, *A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002*, cit., pp. 124-125; Francisco Javier Frumiñán Santas, *La Exclusión del Socio en la Sociedad de Responsabilidad Limitada*, cit., pp. 24 e 162 e ss.; Michele Perrino, *Le Tecniche di Esclusione del Socio dalla Società*, cit., pp. 173-174; Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbH*, cit., 20^a ed., pp. 315-316 e 766; Rocco Jula, *Der GmbH-Gesellschafter*, cit., 3^a ed., p. 196; Friedrich Kübler, *Derecho de Sociedades*, cit., 5^a ed., pp. 123 e 161; Thomas Raiser e Rüdiger Veil, *Recht der Kapitalgesellschaften*, cit., 5^a ed., p. 437; Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, cit., 4^a ed., vol. II, pp. 1.036, 1.061 e 1.461-1.462; Herbert Wiedemann, *Gesellschaftsrecht*, cit., vol. II, pp. 399 e 405-406; Christine Windbichler, *Gesellschaftsrecht*, cit., 22^a ed., pp. 163 e 247.

11. Em sentido semelhante: Mário Engler Pinto Jr., “Exclusão de acionista”, *RDM* 54/87-88, Ano 23, abril-junho/1984.

11. Assim, por exemplo, o sócio remisso não pode se opor à exclusão pelo fato de a sociedade ter como alternativa a cobrança do valor devido; não é preciso que o ente coletivo, antes de realizar a exclusão, reclame judicialmente o cumprimento das obrigações sociais (cf. Francisco Javier Frumiñán Santas, *La Exclusión*

levem à privação de direitos ou à imposição de novos ônus ou obrigações sociais aos seus membros (como a supressão do direito de fiscalização ou a realização de exclusão parcial); mas é claro que nada impede que a sociedade e o sócio acordem, respeitados os limites legais, as medidas que considerem mais adequadas.¹²

Ainda, é importante referir que a caracterização da falta grave independe da concorrência de mais de uma falta: é suficiente o cometimento de uma falta considerada grave para que o sócio seja excluído; mesmo assim, é possível que ocorra a concorrência de faltas graves, e isso, logicamente, pode ser levado em consideração pelos sócios quando da deliberação sobre a exclusão. De qualquer forma, até pode ocorrer que determinada falta não seja considerada grave o suficiente para ensejar a exclusão; todavia, a prática de uma série de pequenas faltas pode fazer com que seja necessária a tomada da medida extrema: o conjunto de atos é grave o suficiente para justificar a exclusão do sócio.¹³

Por fim, cumpre frisar que a gravidade necessária para caracterizar a falta que pode ensejar a exclusão de sócio – com a ressalva da hipótese do sócio remisso, cuja gravidade já é predeterminada pelo art. 1.004 do CC¹⁴

del Socio en la Sociedad de Responsabilidad Limitada, cit., pp. 164-165.

12. Cf. Francisco Javier Frangián Santas, *La Exclusión del Socio en la Sociedad de Responsabilidad Limitada*, cit., pp. 163-167.

13. V.: Rocco Jula, *Der GmbH-Gesellschafter*, cit., 3^a ed., p. 342: “Auch eine Vielzahl von kleineren Verstößen können in ihrer Gesamtheit einen Ausschluss rechtfertigen. Es kann nicht oft genug betont werden, dass es immer eine Frage des Einzelfalls ist, ob der geltend gemachte Grund wirklich ausreicht, um den Ausschluss zu rechtfertigen”.

14. Segundo A. J. Avelás Nunes, ao comentar o art. 1.003º do CC português, o descumprimento do dever de realizar o capital social subscrito será sempre considerado grave (*O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, cit., 1^a ed., pp. 171-172). Caminhando no mesmo sentido: José Waldecy Lucena, *Das Sociedades Limitadas*, 6^a ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 711. V. também: Alessandro Benussi, “Considerazioni in

– somente pode ser verificada *in concreto*, analisando-se todas as circunstâncias de cada caso.

O desrespeito ao princípio da proporcionalidade faz com que seja anulável a deliberação assemblear, tendo em vista a ilicitude do ato (violação a direito individual de sócio) *in concreto*, sem esquecer eventual responsabilização civil, se pertinente. No caso de exclusão judicial, a violação do princípio pode acarretar a improcedência da ação. E é nula a cláusula contratual que autorize a exclusão de membro que tenha cometido alguma falta fútil.¹⁵

3. Igualdade de tratamento

Rui Barbosa, em seu discurso de paraninfo para os formandos da turma de 1920 da Faculdade do Largo de S. Francisco, em São Paulo, ensinou, reafirmando o pensamento aristotélico, que “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalsessem”.¹⁶

ordine all'estromissione forzosa del socio nelle società di capitali: esclusione e riscatto”, cit., in Paolo Benazzo, Mario Cera e Sergio Patriarca, *Il Diritto delle Società Oggi: Innovazioni e Persistenze*, p. 75.

15. Leonardo de Faria Beraldo, “Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas”, cit., in Leonardo de Faria Beraldo (org.), *Direito Societário na Atualidade: Aspectos Polêmicos*, pp. 198-199.

16. Rui Barbosa, *Oração aos Moços*, 7^a ed., Guanabara, Elos, 1961, p. 27.

E é claro que o princípio da igualdade¹⁷ incide também sobre o direito societário.

O princípio da igualdade de tratamento (*Gleichbehandlungsgrundsatz*), que é tão pouco trabalhado entre nós,¹⁸ é “princípio

17. De acordo com a melhor doutrina de Teoria do Direito (cf. Humberto Ávila, *Teoria dos Princípios*, cit., 15^a ed., pp. 192-193), a igualdade pode funcionar (i) como regra (proibindo o tratamento discriminatório), (ii) como princípio (assinalando a igualdade entre os agentes como um fim a ser fomentado) e (iii) como postulado normativo aplicativo (estruturando a aplicação do Direito tendo em vista elementos – critério de distinção e finalidade da diferenciação – e a relação entre eles – congruência do critério diante do fim). E, ao que tudo indica, quando nos referimos à igualdade de tratamento no direito societário com o objetivo de evitar o tratamento discriminatório nos casos de exclusão de sócio, estamos utilizando a igualdade em sua função de regra; todavia, tendo em vista que é largamente utilizada a expressão “princípio da igualdade (de tratamento)” pela doutrina (mesmo a doutrina societária), inclusive quando trata das situações envolvendo a exclusão de sócio, empregaremos, neste trabalho, tal locução.

18. Para uma ampla visão nos Direitos pâtrio e estrangeiro do princípio da igualdade de tratamento no direito societário, v.: Marcelo Vieira von Adamek, *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*, cit., pp. 87-91. Interessante é que Pontes de Miranda já trabalhava a questão da igualdade entre os membros (*Tratado de Direito Privado*, 3^a ed., t. I, Rio de Janeiro, Borsói, 1970, pp. 380 e 394-396). Também lembrando o princípio da igualdade no direito societário, com base em Pontes de Miranda, v.: Alcides Tomasetti Jr. e Mauro Brandão Lopes, “Deliberação arbitrária excludente de membro de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Abusividade. Ilícitude. Nulidade”, *RT* 714/60 e ss., Ano 84, São Paulo, Ed. RT, abril/1995. Trabalhando a igualdade entre os acionistas, especialmente com base no art. 109, § 1º, da Lei das S/A, v.: Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, vol. I, São Paulo, José Bushatky Editor, 1979, pp. 279-280.

Ao comentar o art. 44, § 4º, da Lei das S/A (que dispõe que, caso o resgate ou a amortização não abarquem a totalidade das ações de uma mesma classe, devem ser sorteadas as ações, entre as que integram a mesma classe, a serem resgatadas ou amortizadas), José Waldecy Lucena, por exemplo, afirma que tal regra positiva o princípio da igualdade entre os acionistas, o qual tem influência sobre todas as sociedades (*Das Sociedades Anônimas*, vol. I, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 449-450). No mesmo sentido, v.: Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *Sociedades por Ações*, vol. 1, São Paulo, Saraiva, 1972, pp. 183-184. E Edmar Andrade Filho faz referência a tal princípio ao tratar da exclusão

geral das associações privadas de pessoas¹⁹ e incide independentemente de qualquer previsão legal, muito embora, hoje, encontre positivação na Alemanha (no § 53a da *Aktiengesetz*)²⁰ e na Espanha (*Ley de Sociedades*

de sócio (*Sociedad de Responsabilidad Limitada*, cit., pp. 207-209). V. também: Marcelo Vieira von Adamek, “Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil”, cit., in Marcelo Vieira von Adamek (coord.), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, pp. 191-192.

19. “Allgemeiner Rechtsgrundsatz für privatrechtliche Personenzusammenschlüsse” (Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbHG*, cit., 20^a ed., p. 316). V. também: António Caeiro, “A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas”, in *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra, Livraria Almedina, 1984, p. 72, nota de rodapé; Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 2^a ed., Coimbra, Livraria Almedina, 2006, pp. 66-67.

20. “§ 53a. **Gleichbehandlung der Aktionäre.** Aktionäre sind unter gleichen Voraussetzungen gleich zu behandeln.” Em tradução livre: “§ 53a. **Tratamento igualitário dos acionistas.** Os acionistas, nas mesmas condições, são tratados de forma igual”. De qualquer modo, por se tratar de princípio central do direito societário, ele possui eficácia ainda que inexista previsão legal expressa; assim, doutrina e jurisprudência entendiam que mesmo antes da positivação já incidia nas sociedades anônimas e que, mesmo que não positivado para as sociedades de pessoas e para a sociedade limitada, sobre estas incide (e faz-se referência a diversos dispositivos da *GmbH-Gesetz* que trariam tal princípio). Sobre o tema, na Alemanha: Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbHG*, cit., 20^a ed., pp. 316-317; Thomas Raiser e Rüdiger Veil, *Recht der Kapitalgesellschaften*, cit., 5^a ed., pp. 80-83 e 397-398; Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, 4^a ed., vol. I, Köln, Carl Heymanns, 2002, pp. 462-465 e 798-799; Herbert Wiedemann, *Gesellschaftsrecht*, vol. I, Munique, Beck, 1980, pp. 427-431; Marcelo Vieira von Adamek, “Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil”, cit., in Marcelo Vieira von Adamek (coord.), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, p. 191, nota de rodapé, e *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*, cit., pp. 88-89.

Também sobre o tema no Direito Alemão (além de tratar da questão em outros ordenamentos jurídicos – França, Inglaterra, Holanda, Áustria e Suíça), trabalhando a matéria no âmbito das sociedades de capital (o que inclui a sociedade limitada), remetemos a Dirk A. Verse, *Der Gleichbehandlungsgrundsatz im Recht der Kapitalgesellschaften*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2006.



des de Capital, art. 97).²¹⁻²² No Brasil existe referência à igualdade de tratamento para os acionistas titulares de ações da mesma classe (art. 109, § 1º, da Lei 6.404/1976), enquanto que se infere o princípio, no Código Civil, por meio da interpretação sistemática de várias regras (arts. 1.004, 1.007, 1.008, 1010, § 2º, 1.013, 1.023, 1.055, § 1º, 1.072, *caput*, 1.081, § 1º, 1.094, VI e VII).²³

Sustenta-se que o princípio da igualdade de tratamento no âmbito societário tem

21. *Ley de Sociedades de Capital*: “Art. 97. **Igualdad de trato.** La sociedad deberá dar un trato igual a los socios que se encuentren en condiciones idénticas”. É importante referir que o dispositivo legal é aplicável tanto às sociedades por ações quanto às sociedades limitadas. Na Espanha, sobre o tratamento igualitário no direito societário, v.: Joaquim Castañer Codina, Vivianna Colomá Costa e Cristina Roset Parramon, *TODO Sociedades de Responsabilidad Limitada*, cit., p. 204; Juan Ignacio Ruiz Peris, *Igualdad de Trato en el Derecho de Sociedades*, cit. (também salientando que se trata de princípio implícito do ordenamento jurídico e que não precisa restar positivado para que se constate sua incidência).

22. Em Portugal vários dispositivos do Código das Sociedades Comerciais que disciplinam as sociedades anônimas fazem referência ao tratamento igualitário (especialmente o art. 321º, que, ao cuidar da aquisição das ações próprias, dispõe: “As aquisições e as alienações de ações próprias devem respeitar o princípio do igual tratamento dos acionistas, salvo se a tanto obstar a própria natureza do caso”), estando implícito em muitos institutos e outras regras, já se tendo dito que se trata de um princípio geral (cf. António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades*, 2ª ed., vol. II, “Das Sociedades em Especial”, Coimbra, Livraria Almedina, 2007, pp. 575-577). E, de fato, entende-se que a igualdade de tratamento é princípio fundamental (basilar) do direito societário (dizendo respeito a todos os sócios, e em especial aos acionistas) (cf. Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., 2ª ed., pp. 66-67). V. também: António Caeiro, “A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas”, cit., in *Temas de Direito das Sociedades*, p. 72, nota de rodapé; A. J. Avelãs Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, cit., 1ª ed., p. 275.

Na Itália também se fala do princípio da igualdade, ainda que ausente sua previsão legal: Giuseppe Ferri, *Manuale di Diritto Commerciale*, cit., 4ª ed., pp. 292-293; Giacomo D’Attorre, *Il Principio di Eguaglianza tra Soci nelle Società per Azioni*, Milão, Giuffrè, 2007.

23. Cf. Marcelo Vieira von Adamek, *Abuso de Minoría em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*, cit., p. 89.

sua origem no princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), pese embora a que com ele não se confunda. É importante salientar que a transposição direta da ideia de isonomia para as relações jurídicas privadas não é possível, e exige adaptações, uma vez que na esfera privada vige o princípio da autonomia privada, o qual permite que os particulares criem posições que não sejam igualitárias – desde que respeitados certos limites, é claro.²⁴

24. Cf.: Marcelo Vieira von Adamek, “Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil”, cit., in Marcelo Vieira von Adamek (coord.), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, p. 191, nota de rodapé, e *Abuso de Minoría em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*, cit., p. 87.

Fazendo referência ao art. 5º da CF para fundamentar a incidência do princípio da igualdade no direito societário, v.: Alcides Tomasetti Jr. e Mauro Brandão Lopes, “Deliberação arbitrária excluente de membro de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Abusividade. Ilícitude. Nulidade”, cit., RT 714/60 e ss.

Herbert Wiedemann assim anota: “Para estabelecer claramente a diferença com relação ao princípio de isonomia, fala-se, no direito privado, em princípio da igualdade de tratamento ou em preceito (*Gebot*) da igualdade de tratamento. Com isto simplesmente chama-se à consciência [*o fato de*] que a aplicação do princípio da isonomia em direito privado requer especial fundamentação, uma vez que o cidadão, em face do princípio da autonomia privada dos negócios jurídicos, está fundamentalmente autorizado a dispor de suas relações livremente (*wirkontrolliert*) e, com isso, também arbitrariamente (*willkürlich*). O conteúdo do preceito da igualdade de tratamento em direito privado é assim formulado como o do princípio da isonomia constitucional; aplica-se o dever platônico-aristotélico do *suum cuique*, não o princípio da *égalité* da Revolução Francesa” (*Gesellschaftsrecht*, cit., vol. I, p. 428, tradução livre de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, extraída de Marcelo Vieira von Adamek, *Abuso de Minoría em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*, cit., p. 87, nota de rodapé).

Muito se discute sobre o fundamento da igualdade de tratamento no direito societário; sobre o tema, entre outros, v.: Dirk A. Verse, *Der Gleichbehandlungsgesetz im Recht der Kapitalgesellschaften*, cit., pp. 67 e ss.; Juan Ignacio Ruiz Peris, *Igualdad de Trato en el Derecho de Sociedades*, cit., pp. 25 e ss. (trabalhando questões relacionadas ao princípio da igualdade e sua aplicação no âmbito das relações privadas) e 107 e ss. (analisando, especificamente, a igualdade de tratamento na esfera

No âmbito das associações de pessoas, salvo consentimento, não teria lógica e não seria lícito, tendo em vista a comunhão de escopo, que alguém ingressasse em um ente coletivo (no nosso caso, uma sociedade) e fosse tratado de modo discriminatório, diferente dos demais. Assim, todos os sócios devem ser tratados de modo igual quando existentes as mesmas condições (circunstâncias fáticas). Proibida está a diferenciação injustificada (o tratamento arbitrário) entre os sócios, inclusive (mas não só) por parte das deliberações sociais. Mas é lógico que existem situações (previstas na lei, no estatuto/contrato ou decorrentes das circunstâncias) objetivas (que criam uma medida proporcional de igualdade – *proportionaler Gleichheitsmaßstab* –, como a divisão dos lucros e o poder de voto, que são proporcionais à participação no capital social, ou mesmo a necessidade de deter participação mínima no capital social para o exercício de determinados direitos, como o previsto no art. 1.066, § 2º, do CC) ou subjetivas (bom exemplo é o do sócio controlador, sobre o qual incidem deveres mais fortes, como resta positivado nos arts. 116 e 117 da Lei das S/A) que permitem ou exigem o tratamento diferenciado entre os sujeitos.²⁵

societária); Giacomo D'Attorre, *Il Principio di Eguaglianza tra Soci nelle Società per Azioni*, cit., pp. 15 e ss.

25. Desenvolvido com base em: Marcelo Vieira von Adamek, “Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil”, cit., in Marcelo Vieira von Adamek (coord.), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, p. 191, nota de rodapé, e *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*, cit., pp. 87-90; Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, cit., 3ª ed., t. I, p. 934; Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbHG*, cit., 20ª ed., pp. 316-317; Thomas Raiser e Rüdiger Veil, *Recht der Kapitalgesellschaften*, cit., 5ª ed., pp. 80-81 e 397; Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, cit., 4ª ed., vol. I, pp. 462-464 e 798-799; Herbert Wiedemann, *Gesellschaftsrecht*, cit., vol. I, p. 427; Juan Ignacio Ruiz Peris, *Igualdad de Trato en el Derecho de Sociedades*, cit., pp. 107 e ss.; Antônio Caeiro, “A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas”, cit., in *Temas de Direito das Sociedades*, p. 72, nota de rodapé; Paulo

O tratamento igualitário dos sócios é, evidentemente, uma condição para o próprio funcionamento do ente coletivo.²⁶ E mais: não pode tal princípio ser renunciado de modo geral pelo quotista, somente assim podendo fazer no caso específico (*in concreto*); nesse sentido, o desvio com a concordância do sócio é permitido, tendo em vista a necessidade de respeito à liberdade contratual (autonomia privada), podendo-se, então, criar (originalmente ou por alteração contratual, desde que com a concordância dos membros afetados) direitos e obrigações diferentes entre os sócios (e desde que respeitadas as normas de ordem pública do tipo societário e que isso não conduza à arbitrariedade).²⁷

Aplicando o princípio da igualdade de tratamento no caso de exclusão de sócios, tem-se, em primeiro lugar, que com a exclusão do membro faltoso pode restar resguardada a isonomia entre todos os sócios. Explica-se: a princípio, não é igualitário manter o sócio faltoso e os quotistas que cumprem seus deveres na sociedade enquanto ela durar. “Caso contrário, o próprio princípio da isonomia seria lesado, dando-se ao sócio inadimplente um tratamento privilegiado, admitindo que ele possa não prestar a colaboração devida.”²⁸

Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., 2ª ed., p. 66; A. J. Avelás Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, cit., 1ª ed., p. 275; Giuseppe Ferri, *Manuale di Diritto Commerciale*, cit., 4ª ed., pp. 292-293.

26. Lorenz Fastrich, “Raciocínio jurídico funcional a exemplo do direito societário”, trad. de Nilson Lautenschleger Jr., *RDM* 44/77, n. 140, outubro-dezembro/2005.

27. Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbHG*, cit., 20ª ed., p. 317; Lorenz Fastrich, “Raciocínio jurídico funcional a exemplo do direito societário”, cit., *RDM* 44/57; Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, cit., 4ª ed., vol. I, pp. 462-464, e 4ª ed., vol. II, p. 1.038; Antônio Caeiro, “A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas”, cit., in *Temas de Direito das Sociedades*, p. 72, nota de rodapé; Juan Ignacio Ruiz Peris, *Igualdad de Trato en el Derecho de Sociedades*, cit., p. 121.

28. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas”, *RDM*

Mas, além disso, o princípio da igualdade impõe que um sócio não pode ser excluído da sociedade sob a alegação de que tenha cometido uma falta grave se conduta semelhante (ou, pior, se condutas mais graves) cometida por outro quotista é tolerada, aceita ou incentivada na esfera societária. Da mesma forma, não se pode admitir que um sócio seja excluído quando a falta grave tenha origem em vários sócios, sendo que não se busca a exclusão de todos eles, salvo se a imputação da responsabilidade for preponderante a um quotista. E, igualmente, em uma sociedade com dois sócios (ou dividida em dois grupos) não se pode querer excluir um deles se ambos os membros (ou grupos) são responsáveis na mesma extensão pela falta grave ou se não se constata quem agiu de modo abusivo: aqui, a alternativa a ser adotada é a dissolução total, sendo a exclusão autorizada somente se os fatos ensejadores possam ser imputados (de modo exclusivo ou preponderante) a um sócio.²⁹ Assim, do mesmo modo como o comportamento dos

100/94, Ano 34, São Paulo, outubro-dezembro/1995a. 34, n. 100, p. 85-97, out./dez. 1995, p. 94. Em certo sentido, v. também: A. J. Avelás Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, cit., 1^a ed., p. 275; e Edmar Oliveira Andrade Filho, *Sociedade de Responsabilidade Limitada*, cit., pp. 208-209.

29. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal da Alemanha, sustenta-se que não se pode admitir a exclusão de sócio quando, em uma sociedade composta por dois membros (ou dois grupos), ambos os lados dão causa a tal medida. Assim, seria despropositado autorizar a um sócio afastar o outro e continuar conduzindo o ente coletivo sozinho. A solução é a dissolução total (cf.: Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbHG*, cit., 20^a ed., p. 765; Thomas Raiser e Rüdiger Veil, *Recht der Kapitalgesellschaften*, cit., 5^a ed., p. 401; Martin Wolf, "Abberufung und Ausschluß in der Zweimann-GmbH", *Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht* 27/95-96, janeiro/1998; Marcelo Vieira von Adamek, "Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil", cit., in Marcelo Vieira von Adamek (coord.), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos - Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, pp. 191-192, e *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*, cit., pp. 88 e 348-349).

sócios e as demais circunstâncias *in concreto* nos dizem quais deveres recaem sobre eles e qual sua intensidade, tem-se que deve ser levado em conta, consoante o princípio do tratamento igualitário, o comportamento dos demais quotistas, pois não se pode tratar os sócios que se encontram na mesma situação de modo desigual. Não se pode aceitar que diferenciações injustificadas sejam realizadas quando da apreciação da falta grave:³⁰⁻³¹⁻³²⁻³³

30. Cf. Marcelo Vieira von Adamek, "Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil", cit., in Marcelo Vieira von Adamek (coord.), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos - Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, pp. 191-192, e *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*, cit., pp. 88, 308 e 348-349; Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, cit., 3^a ed., t. I, pp. 394-395; Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbHG*, cit., 20^a ed., pp. 482 e 765; Friedrich Kübler, *Derecho de Sociedades*, cit., 5^a ed., p. 401; Thomas Raiser e Rüdiger Veil, *Recht der Kapitalgesellschaften*, cit., 5^a ed., p. 438; Juan Ignacio Ruiz Peris, *Igualdad de Trato en el Derecho de Sociedades*, cit., pp. 102-104 e 358-360.

31. Em certo sentido, Tullio Ascarelli assim já lecionava quando, ao trabalhar a inaplicabilidade da *exceptio inadimplenti contractus* no contrato plurilateral, asseverava ser "obviamente ilícito pedir o adimplemento de um entre os sócios sem pedir simultaneamente (também judiciariamente) o dos demais" (cf. "O contrato plurilateral", in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 2^a ed., São Paulo, Saraiva, 1969, p. 289). Também fazendo referência a Tullio Ascarelli, v.: Rubens Requião, *A Preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão do Sócio*, tese apresentada para o concurso à Cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, Curitiba, 1959, pp. 78-79.

32. Alcides Tomasetti Jr. e Mauro Brandão Lopes trabalham o princípio da igualdade de tratamento no âmbito do direito societário ao afirmarem, em parecer, que a exclusão de determinado sócio, além de outras questões, não pode ser arbitrária, não pode desrespeitar o procedimento de deliberação (método assemblular) e nem trazer evidente diminuição patrimonial, especialmente diante do modo de apuração dos haveres (e da forma de pagamento) ("Deliberação arbitrária excluente de membro de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Abusividade. Ilicitude. Nulidade", cit., *RT* 714/60 e ss.).

33. Alberto Verón, na Argentina, sustenta que o sócio excluído não pode alegar em sua defesa a *exceptio inadimplenti contractus*, uma vez que não se aplica aos contratos plurilaterais. Assim, "la culpa de uno [sócio] no cancela la del otro, y el conjunto de los otros socios es el

“‘Falta grave’ é conceito legal indeterminado que deve ser concretizado à luz da realidade específica da sociedade. É preciso, pois, em cada caso, avaliar o comportamento dos demais sócios: se todos eles são igualmente responsáveis por dada conduta e sobre o excluindo não repousa falta claramente preponderante, não se admite a exclusão arbitrária de um ou alguns deles em benefício dos demais, igualmente responsáveis – até porque, neste particular, ser, ou não, maioria não é critério de desempate ou de abono de conduta”³⁴.

Isso sem contar que algumas das situações descritas, além do princípio da igualdade, podem ensejar a invocação do *tu quoque* (ou, talvez, do *venire contra factum proprium*) (CC, art. 187).

E, tendo em vista que a igualdade deve ser analisada de acordo com o caso concreto, tem-se que, se determinado sócio não foi excluído ao praticar determinado ato, isso não significa que, automaticamente, outro quotista que realizou o mesmo ato não será eliminado. Assim, por exemplo, não se pode excluir um sócio por ser ele remisso enquanto não se confere o mesmo tratamento a outro sócio remisso; diferente é a situação, contudo, em que se busca excluir um sócio remisso que não possui bens disponíveis a suportar eventual processo de execução, enquanto se executa judicialmente outro sócio inadimplente e que possui bens suficientes para aportar os recursos referentes à participação subscrita no capital social.³⁵ Da mesma forma, v.g., a

órgano adecuado para decidir cuál y cuándo la separación coactiva viene a ser conveniente” (Alberto Víctor Verón, *Sociedades Comerciales*, cit., t. 2, p. 166).

34. Marcelo Vieira von Adamek, “Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil”, cit., in Marcelo Vieira von Adamek (coord.), *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*, p. 192.

35. Nesse sentido, Adolf Baumbach e Alfred Hueck sustentam que, existindo mais de um sócio inadimplente, não necessariamente o processo de exclusão deve se operar em relação a todos, e o dever de igualdade de tratamento não obsta ao interesse no aporte de capital,

posição que a sociedade passou ou deixou de ocupar no mercado também pode ser relevante ao definir as razões que fizeram com que determinado sócio não fosse excluído, em determinado período, pela prática de concorrência enquanto outro, posteriormente, o foi.

Isso tudo é importante também porque a relação custo-benefício da exclusão de um quotista (o julgamento da conveniência e oportunidade) não é constante, mas, sim, mutável no tempo. A tolerância a determinado comportamento dos sócios durante certo período e tendo em vista específicas circunstâncias não significa que tal comportamento será admitido para todo o sempre.³⁶ Inclusive, o tempo pode alterar o teor dos deveres dos sócios.

Pelo exposto, devem ser analisadas todas as particularidades do caso. Nesse sentido: A relação entre os sócios foi alterada? Qual a situação individual de cada um dos

sendo que, desde que existam razões objetivas, sejam tomadas medidas diferentes para cada um dos quotistas: que um seja excluído, que outro seja cobrado e, ainda, que se aguarde que um terceiro tenha condições financeiras para realizar o pagamento; contrariamente, o tratamento desigual de modo arbitrário não é permitido (*GmbHG*, cit., 20^a ed., p. 482: “Sind mehrere Gesellschafter säumig, muss Ges [Gesellschaft] Kaduzierung nicht notwendig, gegen alle betreiben. Gleichbehandlungspflicht (...) steht dem nicht entgegen, soweit sachlicher Grund, Interesse an Kapitalaufbringung, unterschiedliches Vorgehen rechtfertigt, zB [zum Beispiel] bei einem Kaduzierung, bei anderem Zahlungsklage, bei dritten Zuwarthen auf in Aussicht stehende Zahlungsfähigkeit. Dagegen ist willkürliche Ungleichbehandlung unzulässig”).

Plínio Paulo Bing leciona que, na análise das alternativas colocadas à sociedade diante do quotista remisso (cobrança/execução, exclusão ou redução do valor de sua participação ao montante realizado), cumpre à pessoa jurídica analisar a opção menos onerosa, inclusive diante da condição econômica do devedor (*Sociedade Limitada*, Porto Alegre, Safe, 2006, p. 97).

Por fim, afirmando que a sociedade seria livre para decidir se exclui um sócio remisso e não exclui outro, dando a entender que a sociedade teria ampla discricionariedade, v.: A. J. Avelás Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, cit., 1^a ed., p. 106, nota de rodapé.

36. Cf. Ciro Esposito, *L'Esclusione del Socio nelle Società di Capitali*, cit., p. 188.



quotistas? Em qual circunstância se deu o ingresso de determinado sócio? Quais as peculiaridades da falta cometida pelo sócio que acabou por ensejar sua exclusão? Por quais motivos se admite que determinado membro pratique certos atos? O posicionamento da sociedade no mercado mudou? Entendemos que todas essas circunstâncias devem ser averiguadas para que possa, efetivamente, ser concretizado o princípio da igualdade. A igualdade do tratamento (o tratamento equivalente entre os sócios) pressupõe a igualdade das circunstâncias relevantes.³⁷

Por isso, é importante (é recomendável) que os sócios, ao deliberarem sobre a exclusão extrajudicial ou a promoção da ação judicial de exclusão, bem delimitem as circunstâncias do caso concreto, quais elementos foram levados em consideração e o que o diferencia de casos anteriores, se existirem.

Ainda, a igualdade de tratamento tutela a legítima confiança dos sócios. Isso porque, quando a sociedade tolera determinado comportamento sem que exclua o quotista que pratica tais atos, isso orienta o comportamento dos demais: os sócios têm a segurança de que, a princípio, a prática de atos semelhantes não ensejará a exclusão deles.

Finalmente, cumpre frisar que o desrespeito ao princípio da igualdade de tratamento

é causa de anulação da deliberação social que excluir determinado membro tendo em vista a ilicitude do ato (violação de direito individual de sócio) *in concreto*,³⁸ bem como eventual responsabilização civil, se for o caso.³⁹ Já, na hipótese de exclusão judicial a violação de tal princípio pode acarretar a improcedência da ação judicial. Por outro lado, nula é a cláusula que preveja a exclusão de um sócio que descumpra determinados deveres mas não combine com a exclusão o descumprimento de idênticos deveres por outro membro.⁴⁰

4. Considerações finais

A exclusão de sócio por falta grave é importante mecanismo de tutela da sociedade.

38. Marcelo Vieira von Adamek, *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*, cit., p. 91 (falando em anulação da deliberação); Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, cit., 3^a ed., t. I, pp. 394-395 (referindo-se à invalidação do ato); Alcides Tomasetti Jr. e Mauro Brandão Lopes, “Deliberação arbitrária excluente de membro de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Abusividade. Ilícitude. Nulidade”, cit., *RT* 714/60 e ss. (falando em nulidade da deliberação). E lembra Marcelo Adamek, em nota de rodapé, que no direito acionário suíço o desrespeito ao princípio da igualdade de tratamento é causa expressa de anulação da deliberação social (OR, art. 706, 2 (3)), sendo que na Alemanha a mesma solução é pacífica. Sobre o tema: Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbHG*, cit., 20^a ed., p. 317; Thomas Raiser e Rüdiger Veil, *Recht der Kapitalgesellschaften*, cit., 5^a ed., pp. 83 e 398; Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, cit., 4^a ed., vol. I, pp. 465 e 799.

Também fazendo referência a que as deliberações em desconformidade com o princípio da igualdade são passíveis de anulação, tratando do Direito Alemão, v.: António Caeiro, “A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas”, cit., in *Temas de Direito das Sociedades*, p. 72, nota de rodapé.

39. Marcelo Vieira von Adamek, *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*, cit., p. 91.

40. Joaquim Castañer Codina, Vivianna Colomà Costa e Cristina Roset Parramon, *TODO Sociedades de Responsabilidad Limitada*, cit., p. 204. V. também: António Caeiro, “A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas”, cit., in *Temas de Direito das Sociedades*, p. 72, nota de rodapé. E assim, inclusive, dispõem o § 53a da *Aktiengesetz* alemã e o art. 97 da *Ley de Sociedades de Capital* espanhola – sendo devidamente comentados pela doutrina.

Todavia, não se pode esquecer que os sócios também devem ser protegidos, especialmente para evitar (ou combater) exclusões arbitrárias. Nesse sentido, os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento são relevantes instrumentos de proteção dos sócios, na medida em que coibem a exclusão imotivada ou calcada em motivos fúteis, bem como impedem a exclusão com base discriminatória.

Muitos são os casos envolvendo a exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada no País. E muito se debate sobre a matéria. Mas, por incrível que pareça, raramente é feita a análise sobre como a exclusão do sócio que comete determinada falta grave deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento.

Esperamos, assim, com este ensaio, ter contribuído para o estudo e o desenvolvimento da matéria, traçando alguns parâmetros para a melhor compreensão da disciplina da exclusão de sócios, especialmente de mecanismos de tutela dos quotistas.

Referências Bibliográficas

- ABRÃO, Nelson. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 7^a ed., atualizada por Carlos Henrique Abrão. São Paulo, Saraiva, 2000.
- ACQUAS, Brunello. *L'Esclusione del Socio nelle Società*. Milão, Giuffrè, 2008.
- ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2010.
- _____. “Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil”. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*. São Paulo, Malheiros Editores, 2011 (pp. 185-215).
- _____. (coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*. São Paulo, Malheiros Editores, 2011.
- AMICORUM Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo, Malheiros Editores, 2011.
- ADAMEK, Marcelo Vieira von, e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. “*Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de ‘fim social’”. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. São Paulo, Malheiros Editores, 2009 (pp. 27-68).
- ADAMY, Pedro Augustin. *Renúncia a Direito Fundamental*. São Paulo, Malheiros Editores, 2011.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Sociedade de Responsabilidade Limitada*. São Paulo, Quartier Latin, 2004.
- ASCARELLI, Tullio. “O contrato plurilateral”. In: *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. 2^a ed. São Paulo, Saraiva, 1969 (pp. 255-312).
- ASSIS, Araken de. *Resolução do Contrato por Inadimplemento*. 4^a ed. São Paulo, Ed. RT, 2004.
- AVILA, Humberto Bergmann. “A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade”. *RDA* 215/151-179. Janeiro-março/1999.
- _____. *Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 15^a ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2014.
- BARBOSA, Henrique Cunha. *A Exclusão do Acionista Controlador na Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2009.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. 7^a ed. Guanabara, Elos, 1961.
- BAUMBACH, Adolf, e HUECK, Alfred. *GmbHG*. 20^a ed. Munique, C. H. Beck, 2013.
- BENAZZO, Paolo, CERA, Mario, e PATRIARCA, Sergio. *Il Diritto delle Società Oggi: Innovazioni e Persistenze*. Turim, UTET, 2011.
- BENUSSI, Alessandro. “Considerazioni in ordine all'estromissione forzosa del socio nelle società di capitali: esclusione e riscatto”. In: BENAZZO, Paolo, CERA, Mario, e PATRIARCA, Sergio. *Il Diritto delle Società Oggi: Innovazioni e Persistenze*. Turim, UTET, 2011 (pp. 61-93).
- BERALDO, Leonardo de Faria. “Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas”. In: BERALDO, Leonardo de Faria (org.). *Direito Socie-*

- tário na Atualidade: Aspectos Polêmicos. Belo Horizonte, Del Rey, 2007 (pp. 181-231).
- _____. (org.). *Direito Societário na Atualidade: Aspectos Polêmicos*. Belo Horizonte, Del Rey, 2007.
- BING, Plínio Paulo. *Sociedade Limitada*. Porto Alegre, Safe, 2006.
- BOLLINO, Giuseppe. "Le cause di esclusione del socio nella società di persone e nelle cooperative (Parte II)". *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni* 90-fasc. 7-8/537-595. Julho-agosto/1992.
- CAEIRO, António. "A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas". In: *Temas de Direito das Sociedades*. Coimbra, Livraria Almedina, 1984 (pp. 9-160).
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil (Arts. 1.052 a 1.195)*. vol. 13. São Paulo, Saraiva, 2003.
- CERA, Mario, BENAZZO, Paolo, e PATRIARCA, Sergio. *Il Diritto delle Società Oggi: Innovazioni e Persistenze*. Turim, UTET, 2011.
- CODINA, Joaquim Castañer, COSTA, Viviana Colomà, e PARRAMON, Cristina Roset. *TODO Sociedades de Responsabilidad Limitada*. Valência, Kluwer, 2012.
- COMPARATO, Fábio Konder. "Exclusão de sócio, independentemente de específica previsão legal ou contratual". In: *Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro, Forense, 1978 (pp. 131-149).
- _____. "Exclusão de sócio nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada". *RDM* 16/39-48. N. 25. 1977.
- CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades*. 2^a ed., vol. II ("Das Sociedades em Especial"). Coimbra, Livraria Almedina, 2007.
- COSTA, Viviana Colomà, CODINA, Joaquim Castañer, e PARRAMON, Cristina Roset. *TODO Sociedades de Responsabilidad Limitada*. Valência, Kluwer, 2012.
- CRISTIANO, Romano. *Sociedades Limitadas (de Acordo com o Código Civil)*. São Paulo, Malheiros Editores, 2008.
- CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 2^a ed. Coimbra, Livraria Almedina, 2006.
- D'ATTORRE, Giacomo. *Il Princípio di Eguaglianza tra Soci nelle Società per Azioni*. Milão, Giuffrè, 2007.
- DI SABATO, Franco. *Diritto delle Società*. 2^a ed. Milão, Giuffrè, 2005.
- ESPOSITO, Ciro. *L'Esclusione del Socio nelle Società di Capitali*. Milão, Giuffrè, 2012.
- FASTRICH, Lorenz. "Raciocínio jurídico funcional a exemplo do direito societário". Trad. de Nilson Lautenschleger Jr. *RDM* 44/52-85. N. 140. Outubro-dezembro/2005.
- FERRI, Giuseppe. *Manuale di Diritto Commerciale*. 4^a ed. Turim, UTET, 1976.
- FIALDINI FILHO, Pedro Sérgio. "Inovações do Código Civil de 2002 em relação à dissolução parcial da sociedade limitada por justa causa". In: FONSECA, Rodrigo Garcia da, e WALD, Arnaldo (coords.). *A Empresa no Terceiro Milênio: Aspectos Jurídicos*. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005 (pp. 105-118).
- FONSECA, Rodrigo Garcia da, e WALD, Arnaldo (coords.). *A Empresa no Terceiro Milênio: Aspectos Jurídicos*. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. São Paulo, Malheiros Editores, 2009.
- _____, e ADAMEK, Marcelo Vieira von. "Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de 'fim social'". In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. São Paulo, Malheiros Editores, 2009 (pp. 27-68).
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 25^a ed., atualizada por Humberto Theodoro Jr. Rio de Janeiro, Forense, 2002.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. 4^a ed. São Paulo, Ed. RT, 2012.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares, e TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*. vol. I. São Paulo, José Bushatcky Editor, 1979.
- HUECK, Alfred, e BAUMBACH, Adolf. *GmbHG*. 20^a ed. Munique, C. H. Beck, 2013.
- JULA, Rocco. *Der GmbH-Gesellschafter*. 3^a ed. Berlim, Springer, 2009.
- KÜBLER, Friedrich. *Derecho de Sociedades*. 5^a ed., trad. de Michèle Klein. Madri, Fundación Cultural del Notariado, 2001.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. "Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quo-

- tas". *RDM* 100/85-97. Ano 34. São Paulo, outubro-dezembro/1995.
- LOPES, Mauro Brandão, e TOMASETTI JR., Alcides. "Deliberação arbitrária excludente de membro de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Abusividade. Ilícitude. Nulidade". *RT* 714/56-77. Ano 84. São Paulo, Ed. RT, abril/1995.
- LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas*. vol. I. Rio de Janeiro, Renovar, 2009.
- _____. *Das Sociedades Limitadas*. 6ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2005.
- NUNES, A. J. Avelãs. *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*. 1ª ed., reimpr. da ed. de 1968. Coimbra, Livraria Almedina, 2002.
- PAPINI, Roberto. *Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004.
- PARRAMON, Cristina Roset, CODINA, Joaquim Castañer, e COSTA, Vivianna Colomà. *TODO Sociedades de Responsabilidad Limitada*. València, Kluwer, 2012.
- PATRIARCA, Sergio, BENAZZO, Paolo, e CERA, Mario. *Il Diritto delle Società Oggi: Innovazioni e Persistenze*. Turim, UTET, 2011.
- PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *Sociedades por Ações*. vol. 1. São Paulo, Saraiva, 1972.
- PERIS, Juan Ignacio Ruiz. *Igualdad de Trato en el Derecho de Sociedades*. València, Tirant lo Blanch, 2007.
- PERRINO, Michele. *Le Tecniche di Esclusione del Socio dalla Società*. Milão, Giuffrè, 1997.
- PINTO JR., Mário Engler. "Exclusão de acionista". *RDM* 54/83-89. Ano 23. Abril-junho/1984.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 3ª ed., t. I. Rio de Janeiro, Borsói, 1970.
- PROENÇA, José Marcelo Martins. "A ação judicial de exclusão de sócio nas sociedades limitadas – Legitimidade processual". In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Professor Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*. São Paulo, Malheiros Editores, 2011 (pp. 169-184).
- RAISER, Thomas, e VEIL, Rüdiger. *Recht der Kapitalgesellschaften*. 5ª ed. Munique, Franz Vahlen, 2010.
- REQUIÃO, Rubens. *A Preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão do Sócio*. Tese apresentada para o concurso à Cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná. Curitiba, 1959.
- RIBEIRO, Renato Ventura. *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*. São Paulo, Quartier Latin, 2005.
- SANTAS, Francisco Javier Fransinán. *La Exclusión del Socio en la Sociedad de Responsabilidad Limitada*. Granada, Comares, 2005.
- SCHMIDT, Karsten. *Gesellschaftsrecht*. 4ª ed., vol. I. Köln, Carl Heymanns, 2002; 4ª ed., vol. II. Köln, Carl Heymanns, 2002.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia*. 2ª ed., 3ª tir. São Paulo, Malheiros Editores, 2014.
- _____. "O proporcional e o razoável". *RT* 798/23-50. Ano 91. São Paulo, Ed. RT, abril/2002.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda, e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*. vol. I. São Paulo, José Bushatsky Editor, 1979.
- TOKARS, Fábio. *Sociedades Limitadas*. São Paulo, LTR, 2007.
- TOMASETTI JR., Alcides, e LOPES, Mauro Brandão. "Deliberação arbitrária excludente de membro de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Abusividade. Ilícitude. Nulidade". *RT* 714/56-77. Ano 84. São Paulo, Ed. RT, abril/1995.
- VEIL, Rüdiger, e RAISER, Thomas. *Recht der Kapitalgesellschaften*. 5ª ed. Munique, Franz Vahlen, 2010.
- VERÓN, Alberto Víctor. *Sociedades Comerciales*. t. 2. Buenos Aires, Astrea, 1998.
- VERSE, Dirk A. *Der Gleichbehandlungsgrundsatz im Recht der Kapitalgesellschaften*. Tübingen, Mohr Siebeck, 2006.
- VIO, Daniel de Ávila. *A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002*. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2008.
- WALD, Arnoldo, e FONSECA, Rodrigo Garcia da (coords.). *A Empresa no Terceiro Milênio: Aspectos Jurídicos*. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005.



- WIEDEMANN, Herbert. *Gesellschaftsrecht*, vol. I. Munique, Beck, 1980; vol. II. Munique, Beck, 2004.
- WINDBICHLER, Christine. *Gesellschaftsrecht*. 22^a ed. Munique, C. H. Beck, 2009.
- WOLF, Martin. "Abberufung und Ausschluß in der Zweimann-GmbH". *Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht* 27/91-115. Janeiro/1998.
- ZANETTI, Robson. *Manual da Sociedade Limitada*. Curitiba, Juruá, 2007.

